



Terça-feira, 12 de Abril de 2016

I Série – N.º 57

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	 Kz: 611 799,50	
	A 1.ª série	 Kz: 361 270,00	
	A 2.ª série	 Kz: 189 150,00	
	A 3.ª série	 Kz: 150 111,00	

SUMÁRIO

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 196/16:

Cria no Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologia — INSUTEC 8 Cursos de Graduação que conferem o Grau Académico de Licenciatura e aprova os Planos de Estudos dos Cursos criados.

Decreto Executivo n.º 197/16:

Cria no Instituto Superior Politécnico de Porto Amboim 10 Cursos de Graduação que conferem o Grau Académico de Licenciatura e aprova os Planos de Estudos dos Cursos criados.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/16:

Estabelece os termos e condições a que deve obedecer a entrada e saída de moeda nacional e estrangeira, na posse de pessoas singulares residentes e não residentes cambiais. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente, os Avisos n.º 1/12, de 16 de Janeiro, Aviso n.º 28/12, de 1 de Novembro e o artigo 4.º do Aviso n.º 12/15, de 28 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo n.º 196/16 de 12 de Abril

Considerando que o Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologia — INSUTEC é uma Instituição de Ensino Superior Privada, vocacionada a ministrar cursos de graduação e de pós-graduação, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 168/12, de 24 de Julho, e do artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que desde 2012, o Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologia — INSUTEC ministra cursos de licenciatura em Ciências Criminais, Direito, Logística e Gestão Comercial, Gestão de Recursos Humanos, Contabilidade, Hotelaria e Turismo, Engenharia de Redes e Telecomunicações e Engenharia Informática e Sistemas de Informação;

Tendo em conta que foram observados os pressupostos legais para que esses cursos sejam formalmente criados no Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologia, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 26/11, de 23 de Fevereiro;

Havendo interesse público que, a título excepcional, seja acautelada a atribuição de efeitos retroactivos na aprovação dos cursos acima expressos, ministrados no Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologia — INSUTEC desde o Ano Académico de 2012;

Convindo aprovar a criação dos cursos acima enunciados e os respectivos Planos de Estudo ministrados;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º

(Criação dos cursos de licenciatura)

São criados no Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologia — INSUTEC, oito (8) cursos de graduação, que conferem o Grau Académico de Licenciatura, nomeadamente:

- ciências Criminais;
- Direito;
- Logística e Gestão Comercial;
- Gestão de Recursos Humanos;
- Contabilidade;
- Hotelaria e Turismo;
- Engenharia de Redes e Telecomunicações;
- Engenharia Informática e Sistemas de Informação.

ARTIGO 2.º

(Aprovação dos Planos de Estudos)

São aprovados os Planos de Estudos dos cursos referidos no artigo anterior, constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII ao presente Diploma e que dele fazem parte integrante.

Decreto Executivo n.º 197/16
de 12 de Abril

Considerando que o Instituto Superior Politécnico de Porto Amboim é uma Instituição de Ensino Superior Privada, vocacionada a ministrar cursos de graduação e de pós-graduação, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 168/12, de 24 de Julho, e do artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que desde o ano de 2012 o Instituto Superior Politécnico de Porto Amboim tem ministrado Cursos de Licenciatura em Direito, Engenharia de Construção Civil, Engenharia Electrónica, Engenharia Informática, Engenharia de Telecomunicações, Enfermagem, Gestão e Administração Pública, Pedagogia, Psicologia da Educação e Gestão Empresarial e Contabilidade;

Tendo em conta que foram observados os pressupostos legais para que esses cursos sejam formalmente criados no Instituto Superior de Porto Amboim, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 26/11, de 23 de Fevereiro;

Havendo interesse público que, a título excepcional, seja acautelada a atribuição de efeitos retroactivos na aprovação dos cursos acima expressos, ministrados no Instituto Superior Politécnico de Porto Amboim, desde o Ano Académico 2012;

Convindo aprovar a criação dos cursos acima enunciados e os respectivos Planos de Estudo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação dos Cursos de Licenciatura)

São criados no Instituto Superior Politécnico de Porto Amboim dez (10) cursos de graduação, que conferem o Grau Académico de Licenciatura, nomeadamente:

- a) Direito;
- b) Engenharia de Construção Civil com as seguintes opções de saída profissional:
 - i. Estruturas e Fundações;
 - ii. Vias de Comunicação;
 - iii. Hidráulica;
 - iv. Construção;
- c) Engenharia Electrónica;
- d) Engenharia Informática;
- e) Engenharia de Telecomunicações;
- f) Enfermagem;
- g) Gestão e Administração Pública;
- h) Pedagogia;

- i) Psicologia da Educação;
- j) Gestão Empresarial e Contabilidade.

ARTIGO 2.º
(Aprovação dos Planos de Estudo)

São aprovados os Planos de Estudo dos cursos criados no artigo anterior, constante dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do presente Diploma Legal e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Alteração dos Planos de Estudo)

Os Planos de Estudo aprovados no artigo anterior apenas podem ser objecto de alteração após a conclusão de um ciclo de formação e carecem da homologação do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Vigência dos cursos)

Os Cursos de Licenciatura criados pelo presente Decreto Executivo são ministrados por um período de vigência de um ciclo de formação, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro.

ARTIGO 5.º
(Acreditação dos cursos)

1. No fim de cada ciclo de formação, os cursos ora criados devem ser submetidos a um processo de acreditação com a finalidade de assegurar a manutenção do seu funcionamento no Instituto Superior Politécnico de Porto Amboim, nos termos da lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, os cursos criados pelo presente Diploma Legal carecem de avaliação positiva do seu desempenho, nos termos da legislação vigente no Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 6.º
(Efeitos retroactivos)

O presente Decreto Executivo tem efeitos retroactivos a partir do Ano Académico de 2012.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2016.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

ANEXO X
Plano de Estudos do Curso de Gestão Empresarial e Contabilidade

[illegible]

3.º Ano					4.º Ano				
5.º Semestre					6.º Semestre				
C.H./Semestral					C.H./Semestral				
N.º de Semanas Lectivas: 16	T	P	TP	T.SMT	N.º de Semanas Lectivas: 16	T	P	TP	T.SMT
Contabilidade Financeira Avançada			80	80	Investigação Operacional			64	64
Estatística e Probabilidade			80	80	Planeamento e Controlo de Gestão	32	48		80
Gestão Financeira I	32	32		64	Gestão Financeira II	32	32		64
Inglês Técnico I	32	32		64	Inglês Técnico II	32	32		64
Direito Empresarial	32	32		64	Marketing Estratégico			64	64
Métodos de Investigação Científica	64			64	Auditoria I	48	32		80
TOTAL SEMANAL			26		TOTAL SEMANAL			26	
TOTAL SEMESTRAL			416		TOTAL SEMESTRAL			416	
TOTAL ANUAL = 832									
7.º Semestre					8.º Semestre				
C.H./Semestral					C.H./Semestral				
N.º de Semanas Lectivas: 16	T	P	TP	T.SMT	N.º de Semanas Lectivas: 16	T	P	TP	T.SMT
Análise Económico-Financeira	32		48	80	Psicossociologia das Organizações	48			48
Auditoria II	32		48	80	Empreendedorismo	64	64		128
Estratégia Empresarial	64			64	Ética e Responsabilidade Social	48			48
Projecto de Simulação Empresarial (PSE) I			192	192	Projecto de Simulação Empresarial (PSE) II			192	192
TOTAL SEMANAL			26		TOTAL SEMANAL			26	
TOTAL SEMESTRAL			416		TOTAL SEMESTRAL			416	
TOTAL ANUAL = 832									
Resumo da Carga Horária									
1.º Ano: 864									
2.º Ano: 832									
3.º Ano: 832									
4.º Ano: 832									
Total de Horas do Curso: 3360									
Legenda									
TSMN - Tempos Semanais									
TSMT - Tempos Semestrais									
C.H./SemT - Carga Horária Semestrais									

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/I/16 de 12 de Abril

Considerando que o actual contexto do mercado cambial angolano impõe a revisão dos limites e procedimentos de controlo de entrada e saída de moeda nacional e estrangeira;

Considerando a necessidade de, por um lado, se aperfeiçoar o quadro de regras e procedimentos de saída e entrada de moeda nacional e estrangeira do território nacional e, por outro lado, garantir a continua prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;

Havendo necessidade de uma gestão equilibrada das disponibilidades do País, em moeda estrangeira;

Nestes termos e, no uso da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Aviso tem por objecto estabelecer os termos e condições a que deve obedecer a entrada e saída de moeda nacional e estrangeira, na posse de pessoas singulares residentes e não-residentes cambiais.

2. O presente Aviso define, igualmente, o modelo da «Declaração de entrada e saída de numerário em moeda estrangeira», anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Declaração de entrada e saída de moeda estrangeira)

A declaração referida no n.º 2 do artigo anterior contém um «original» e «duplicado», sendo:

- O «original» — destinado aos serviços aduaneiros localizados no sector de entrada ou saída do território nacional;
- O «duplicado» — destinado ao viajante.

ARTIGO 3.º

(Residência cambial)

1. Para efeitos do disposto no presente Aviso são considerados residentes cambiais:

- As pessoas singulares que tiverem residência habitual no território nacional;
- Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
- As pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a noventa dias e inferior a 1 ano, seja originada por motivos de saúde, de estudos ou determinada pelo exercício de funções públicas ou privadas, que impliquem a residência no estrangeiro.

